



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 2086776 - SP (2023/0255555-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
REQUERENTE : EDIVAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. BUSCA E APREENSÃO. REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. O pedido de fixação de regime semiaberto não foi conhecido, por ausência de razões, na forma da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia.
3. O pedido de nulidade da busca e apreensão não foi acolhido, haja vista a denúncia anônima especificada.
4. A Defesa apresentou pedido de reconsideração e aduziu que havia tempo hábil para a formulação de pedido de busca e apreensão para a autoridade competente. Além disso, pleiteou a fixação do regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

5. A discussão consiste em saber se: **i)** possível conhecer do pedido de reconsideração como agravo regimental; **ii)** possível conhecer do pedido de fixação do regime inicial semiaberto e **iii)** a busca pessoal e veicular realizada sem mandado judicial, com base em denúncia anônima especificada foi legal.

III. Razões de decidir

6. Diante do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.
7. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente refute todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto, o que não ocorreu no caso.
8. Mesmo em pedido de reconsideração, a Defesa não apresentou nenhum fundamento concreto para fixação do regime inicial semiaberto e para superação da Súmula n. 284/STF.
9. A jurisprudência do STJ estabelece que denúncias anônimas, quando especificadas e verificadas por diligências mínimas, constituem justa causa para a busca pessoal ou veicular.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: Denúncias anônimas especificadas e verificadas por diligências mínimas constituem justa causa para a busca pessoal ou veicular.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 828.672/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 909.524/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 12/08/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 2086776 - SP (2023/0255555-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
REQUERENTE : EDIVAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. BUSCA E APREENSÃO. REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. O pedido de fixação de regime semiaberto não foi conhecido, por ausência de razões, na forma da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia.
3. O pedido de nulidade da busca e apreensão não foi acolhido, haja vista a denúncia anônima especificada.
4. A Defesa apresentou pedido de reconsideração e aduziu que havia tempo hábil para a formulação de pedido de busca e apreensão para a autoridade competente. Além disso, pleiteou a fixação do regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

5. A discussão consiste em saber se: **i)** possível conhecer do pedido de reconsideração como agravo regimental; **ii)** possível conhecer do pedido de fixação do regime inicial semiaberto e **iii)** a busca pessoal e veicular realizada sem mandado judicial, com base em denúncia anônima especificada foi legal.

III. Razões de decidir

6. Diante do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

7. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente refute todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto, o que não ocorreu no caso.

8. Mesmo em pedido de reconsideração, a Defesa não apresentou nenhum fundamento concreto para fixação do regime inicial semiaberto e para superação da Súmula n. 284/STF.

9. A jurisprudência do STJ estabelece que denúncias anônimas, quando especificadas e verificadas por diligências mínimas, constituem justa causa para a busca pessoal ou veicular.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: Denúncias anônimas especificadas e verificadas por diligências mínimas constituem justa causa para a busca pessoal ou veicular.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 828.672/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 909.524/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 12/08/2024.

RELATÓRIO

EDIVAN CARLOS DA SILVA apresentou pedido de reconsideração da decisão (fls. 506/509) que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Em síntese, aduz que haveria tempo hábil para formulação de pedido de busca e apreensão para a autoridade competente.

Pleiteia a reconsideração da decisão para que seja reconhecida a nulidade e, subsidiariamente, que seja fixada regime semiaberto, sem apresentar fundamentos relacionados ao caso concreto.

É o relatório.

VOTO

Diante do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

Analizando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada:

[...] Nas razões do recurso especial, a defesa alega violação aos artigos 240, §2º e 157 do CPP. Aduz, em síntese, que não havia fundada suspeita para a busca realizada.

[...].

DECIDO.

O recurso especial comporta parcial conhecimento.

Isso porque o pedido de fixação de regime semiaberto carece de razões na petição apresentada, de forma que incide por analogia a Súmula n. 284 do STF sobre o ponto.

No mais, questiona a defesa a legalidade da busca realizada.

Sobre o tema, o Tribunal a quo decidiu:

[...] Igualmente não há que se falar em Ilícitude da prova, por violação ao artigo 240, § 2º, do CPP. De acordo com a defesa, não havia fundada suspeita, por tratar-se de denúncia anônima.

Respeitado este entendimento, ciente da prática de um crime, a autoridade policial tem o poder-dever de investigar. Neste caso, qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência da infração penal poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade, para verificar a procedência das informações (art. 5º, § 3º, do CPP).

Neste sentido, a 5ª Turma do STJ já decidiu, por unanimidade, que não há ilegalidade na instauração de inquérito com base em investigações deflagradas por denúncia anônima, pois a autoridade tem o dever de apurar a veracidade dos fatos.

No caso, havia notícia de que o réu estaria transportando droga destinada ao tráfico e a denúncia se confirmou. Assim, correta a abordagem, bem como a revista pessoal e veicular.

[...].

*Narra a denúncia (fls. 89/91) que, em 31/10/2021, por volta das 19 horas, na Rodovia SP 280, Km 103, Recanto Maravilha, na cidade e comarca de Boituva, EDIVAN CARLOS DA SILVA transportou, para fins de tráfico, **216 porções (225g) de cocaína e 17 porções (2,5g) de crack**, substâncias que determinam dependência física e psíquica, sem autorização legal e regulamentar.*

*Segundo apurado, policiais militares realizavam patrulhamento, quando um **popular lhes abordou e disse que um veículo Honda/Civic, placa FDN-8I07 teria ido para São Paulo para buscar drogas a serem comercializadas em Tatuí.***

***Os policiais constataram que o referido veículo havia passado por radares em São Paulo** e que se dirigia ao interior paulista. Deslocaram-se ao pedágio de Boituva, onde realizaram a abordagem do veículo, que tinha EDIVAN como condutor.*

***Em busca pessoal localizaram 09 porções de cocaína no bolso da calça de EDIVAN. Em revista veicular, 200 porções de cocaína acima do console, e, no porta-luvas, mais 07 porções de cocaína e 17 porções de crack.** No interior do veículo ainda encontraram 02 aparelhos celulares e a quantia de R\$ 46,00. [...]*

Observa-se que a abordagem decorreu de **denúncia anônima que especificou dados do veículo, inclusive placa, e diligenciou informações nos radares.**

Quanto à denúncia anônima, este Tribunal vem amadurecendo sua jurisprudência diante dos casos concretos, de modo que tem passado a reconhecer a figura da **denúncia anônima especificada** como apta, em determinadas circunstâncias, a cancelar a busca pessoal /veicular. Nesse sentido, no **HC 828.672/GO**, a Quinta Turma salientou:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ILICITUDE DA PROVA NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus em que se discute a legalidade de busca pessoal, veicular e domiciliar, realizadas sem mandado judicial, após denúncia anônima e abordagem de suspeitos em posse de drogas, seguida de ingresso em domicílio com consentimento da moradora. A defesa pleiteia a nulidade das provas obtidas e o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) Se a busca pessoal e veicular realizada sem mandado judicial, com base em denúncia anônima especificada e fundada suspeita, foi legal. (ii) Se o ingresso em domicílio, consentido pela moradora, foi válido e se as provas obtidas durante a diligência devem ser consideradas ilícitas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

*3. O art. 244 do Código de Processo Penal permite a busca pessoal e veicular sem mandado judicial quando há fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos. No presente caso, **a denúncia anônima especificada, corroborada pela abordagem de suspeitos em posse de drogas, configurou a fundadas razões necessárias para a busca**, conforme entendimento consolidado pelo STJ (AgRg no HC 913.154/CE).*

*4. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que **denúncias anônimas, quando especificadas e verificadas por diligências mínimas, constituem justa causa para a busca pessoal ou veicular, não configurando violação de direitos** (RHC 158.580/BA).*

5. Quanto à busca domiciliar, foi demonstrado que a proprietária do imóvel consentiu com a entrada dos policiais, após a apreensão de drogas em poder dos acusados em via pública. A autorização do morador para o ingresso em domicílio é válida e afasta a alegação de ilicitude da prova (AgRg no HC 704331/SC).

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (HC n. 828.672 /GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024 - grifamos).

O entendimento também encontra eco em recentes decisões desta Sexta Turma, a exemplo do AgRg no HC n. 909.524/SP (Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 12/8/2024).

*No caso concreto, o que se extrai dos autos a partir da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias **é, justamente, a ocorrência da denúncia anônima especificada, confirmada pela diligência - de modo que, à luz da evolução da jurisprudência desta Corte na matéria, não há que se falar na nulidade apontada pela defesa.***

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento[...] (grifamos).

O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente rebata todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto, o que não ocorreu no caso.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado, ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no REsp 2.086.776 / SP

Número Registro: 2023/0255555-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00033155920228260521

0003315592022826052115006334420218260569

000331559202282605211500633442021826056925242021 15006334420218260569 20230000033225
25242021 33155920228260521 3315592022826052115006334420218260569

331559202282605211500633442021826056925242021

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIVAN CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : EDIVAN CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 01 de julho de 2025